



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 16/03/2016

ITEM 27

TC-001996/026/13

Município: Miguelópolis.

Prefeito: Juliano Mendonça Jorge.

Exercício: 2013.

Requerente(s) : Prefeitura Municipal de Miguelópolis - Prefeito - Juliano Mendonça Jorge.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-05-15, publicado no D.O.E. de 17-06-15.

Advogado(s) : Ronaldo Iencius Oliver, Vicente Greco Filho, Maurício Alvarez Mateos, Fernando Pereira Bromonschenkel e Gustavo Silva da Mata.

Acompanha (m) : TC-001996/126/13 e Expediente(s) : TC-000185/017/13 e TC-000605/017/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado por Juliano Mendonça Jorge, Prefeito Municipal de Miguelópolis, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2013.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 26 de maio de 2015, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido à situação econômico-financeira desequilibrada e ao desvio de finalidade na aplicação das disponibilidades decorrentes de Royalties.

O parecer foi publicado no DOE de 17 de junho de 2015, e o pedido (fls. 136/142), protocolado no dia 17 de julho de 2015, dentro do prazo.

Em síntese, a recorrente alega: **que** o resultado da execução orçamentária passou de um déficit de 5,70% para um resultado superavitário de 3,87%, no primeiro ano de mandato, tendo assumido o Executivo com problemas e dívidas monstruosas, fruto de desequilíbrios frequentes de gestões anteriores; **que** houve redução substancial do déficit financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em mais de 37% e que o resultado econômico se deve em parte pela realização de investimentos da ordem de 3,31% da receita corrente líquida, sem prejuízo de que a previsão da execução orçamentária do período, da ordem de R\$ 69.022.211,00 não foi atingida, tendo sido realizado o valor de R\$ 66.831.421,51, o que denota inequívoco reflexo da crise econômica que atinge o país desde o ano de 2013; **que** sobre o desvio de receitas advindas de royalties, reza os próprios parágrafos 1º e 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990, que estão fora das vedações previstas no caput do mesmo artigo, os pagamentos relativos a dívidas com a União e suas entidades, o que de fato ocorreu em sua quase totalidade sendo 90,98% dos recursos utilizados para saldar dívidas com o INSS e regime próprio de previdência.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não provimento do apelo enquanto que a SDG opinou pelo seu provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

NO MÉRITO, o pleito merece acolhimento.

A meu ver, as razões recursais foram suficientes para reverter os motivos que ensejaram o parecer desfavorável.

Houve sensível melhora na execução orçamentária que vinha deficitária nos últimos três exercícios, tendo no exercício em exame alcançado um superávit de 3,87%.

Assim, como dito pela SDG, embora o déficit financeiro tenha sido elevado, o resultado orçamentário positivo contribuiu para uma significativa redução do déficit financeiro em relação ao exercício anterior.

O déficit financeiro correspondeu a pouco mais de 1 mês de arrecadação média mensal da receita corrente líquida, o que não impacta em demasia os orçamentos futuros, conforme orienta a jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também afastada a falha referente ao desvio de finalidade na aplicação das disponibilidades decorrentes de Royalties, eis que 91% dos recursos foram destinados ao Instituto de Previdência dos Servidores, e 9% às dívidas junto à União, gastos que encontram respaldo no artigo 8º, §§ 1º e 2º da Lei nº 7990/89.

Os índices constitucionais e legais foram atendidos e os aspectos técnicos contábeis tiveram sensíveis melhoras.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME interposto, emitindo-se parecer favorável, referente às contas da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, exercício de 2013, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA